



DECRETO Nº 8.641, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Declara Situação de Emergência no Município de Pato Branco e define outras medidas de enfrentamento a pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19).

O PREFEITO DE PATO BRANCO, no uso das atribuições legais, estabelece, no âmbito do Município de Pato Branco, medidas para o enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19), e em conformidade com o artigo 47, XXIII, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO as razões expostas no preâmbulo do Decreto Municipal n.º8.631/2020, agravadas pelo aumento das confirmações de infecção por COVID-19 no Estado do Paraná e a existência de casos suspeitos no âmbito do Município de Pato Branco, caracterizando a ameaça imediata ao bem estar, a saúde e a própria vida da população, e Considerando os Decretos Estaduais, n. 4230/2020; 4298/2020; 4299/2020; 4300/2020 e o apoio manifestado nesta data pela Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco (ACEPB), Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) e Sindicato Patronal do Comércio Varejista de Pato Branco (SINDICOMÉRCIO),

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada situação de emergência no Município de Pato Branco, para enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. As disposições aqui tratadas são complementares aos instrumentos já publicados, às diretrizes do Ministério da Saúde e dos atos normativos expedidos pelo Governo do Estado do Paraná a respeito das medidas adotadas para combate e prevenção ao COVID-19.

Art. 2º Em razão da situação de emergência ora declarada, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Em relação ao setor hoteleiro (hotéis, *hostel*, motéis, pousadas e afins), fica proibida a hospedagem de pessoas oriundas de outros Países e de Municípios com casos confirmados de coronavírus.

Art. 4º Fica proibido o funcionamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir das 18h do dia 20/03/2020, dos seguintes estabelecimentos e atividades:

- I. casas noturnas, *pubs*, *lounges*, tabacarias, boates, casas de show e similares;
- II. academias de ginástica, musculação, clínicas estéticas e salões de beleza, artes marciais, práticas desportivas, e afins;
- III. clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns, playgrounds, salões de festas, piscinas e academias em condomínios;
- IV. galerias, comércios varejistas e atacadistas;
- V. cultos e atividades religiosas ou espirituais que aglomerem pessoas;
- VI. restaurantes, bares, lanchonetes e similares.



§ 1º Fica ainda suspenso pelo mesmo período o atendimento presencial ao público nos estabelecimentos prestadores de serviços privados, exceto aqueles vinculados ao Sistema Financeiro Nacional (Bancos/Cooperativas de Créditos e Lotéricas), observando-se o seguinte:

- a) Os processos internos devem ser realizados preferencialmente em sistema de teletrabalho. Na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 1,00m (um metro) entre os pontos de trabalho.
- b) O Município recomenda às instituições financeiras que igualmente suspendam o atendimento presencial nas agências, dando preferência ao atendimento por telefone, aplicativos de comunicação instantânea ou e-mail.

§ 2º No que refere aos restaurantes, bares e lanchonetes, fica autorizado o funcionamento para atendimento exclusivo de serviços de entrega (delivery).

§ 3º Quanto ao comércio em geral, varejista ou atacadista, fica permitido o funcionamento de forma não presencial, para entrega direta ao consumidor (delivery).

Art. 5º Deverão ser mantidas as atividades essenciais, como serviços de saúde, de clínicas médicas, urgência, emergência e internação, farmácias, laboratórios, distribuidoras de medicamentos e materiais médicos hospitalares, postos de combustíveis, distribuidoras de água e gás, serviços funerários, mercearias, panificadoras, mercados e supermercados.

§ 1º O horário de atendimento de mercearias, mercados e supermercados fica estabelecido entre às 8h e 19hrs, de segunda a sábado.

§ 2º As mercearias, mercados e supermercados deverão limitar o acesso de pessoas a no máximo 01 (uma) pessoa para cada 5,00m² (cinco metros quadrados) de área interna da loja, não incluindo neste cálculo área de depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros, sob pena de aplicação de multa por infração ao disposto neste Decreto.

§ 3º Para as atividades essenciais, deverá o estabelecimento limitar a venda de mercadorias de forma a impedir a formação de estoque por parte do consumidor, sob pena de aplicação de multa por infração ao disposto neste Decreto.

Art. 6º O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária.

Parágrafo único. Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido o valor entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração a ser fixada pela Secretaria Municipal de Saúde, a ser imposta à pessoa jurídica e ao responsável legal pelo estabelecimento.

Art. 7º Ficará a cargo da Secretaria de Fazenda providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e o combate da COVID-19.



Art. 8º Fica determinado o fechamento dos acessos rodoviários secundários ao Município de Pato Branco e a instalação de barreiras com a finalidade de controle sanitário e orientação nos acessos principais.

§ 1º Deverá ser instalada em cada barreira uma unidade de atendimento com tenda, aparelho para aferir temperatura corporal, panfletos educativos sobre o COVID-19, com pelo menos 03 (três) servidores municipais.

§ 2º Fica determinado o remanejamento de todos os servidores investidos nas atribuições de fiscalização (obras, posturas, tributários, meio ambiente, vigilância, agropecuário, sanitário, PROCON e afins) para executar suas atividades a serviço da Secretaria Municipal de Saúde e mediante escala elaborada pela mesma nas barreiras de que trata esse artigo e outros que se fizerem necessários.

§ 3º A Administração poderá solicitar ao Estado a disponibilização, em regime de urgência, dos servidores investidos nas funções de fiscalização (Vigilância, Sanitária, Agropecuária, Tributária e outros) lotados no Município de Pato Branco para auxiliar na fiscalização e conscientização nas barreiras.

§ 4º O Município poderá solicitar auxílio das forças de segurança (Polícia Militar, Polícia Rodoviária Estadual, Polícia Ambiental, Corpo de Bombeiros), em regime de colaboração mútua, para acompanhar e garantir a ordem durante o período de restrição de acesso.

§ 5º Fica suspensa a cobrança do estacionamento regulamentado enquanto vigor este Decreto, sendo determinado a todos os agentes de trânsito que atuem em auxílio da Secretaria Municipal de Saúde no auxílio ao controle e fluxo de trânsito nas barreiras, em regime de escala a ser elaborada pela direção do órgão de trânsito.

§ 6º Todos os veículos serão abordados nas barreiras sanitárias e os condutores questionados acerca de seu destino final.

§ 7º Caso pretendam a entrada e/ou permanência no Município de Pato Branco, deverão ser prestadas informações requeridas pelos fiscais e agentes de saúde para averiguar o grau de probabilidade de contaminação, bem como será aferida a temperatura dos passageiros, colhidos os demais dados pertinentes, além de repassadas orientações acerca das medidas preventivas em relação ao vírus COVID-19.

§ 8º O não atendimento às determinações dos servidores investidos nas funções de controle dos acessos principais caracterizará crime de desobediência, na forma do Art. 330, do Código Penal, sujeitando o infrator à pena de detenção e multa.

Art.9º Fica restrito, a contar desta data, o atendimento ao público na Prefeitura Municipal e nas demais repartições municipais em que haja atendimento administrativo ao público, devendo ser estabelecidos, para tanto, meios de atendimento através de mídias digitais, telefone, e-mail, sistemas de informação e outros disponíveis para viabilizar o acesso às informações e serviços à população.

§ 1º Incluem-se na restrição determinada no caput deste artigo:

- I. as sessões presenciais em processos licitatórios; II – as audiências no PROCON e atendimentos presenciais; III – as atividades em parques municipais; IV – as feiras livres.



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Além das formas de atendimento especificadas no caput, deverá ser viabilizado o atendimento escalonado, mediante agendamento, se necessário.

§ 3º Os servidores públicos dos espaços referidos no caput deste artigo exercerão suas atividades internamente, no horário normal de trabalho estabelecido para cada local.

§ 4º A carga da Administração, poderá ser determinado o teletrabalho ou regime de escala.

Art. 10. As obras públicas no Município que estejam em processo licitatório e que sejam custeadas com recursos próprios ficam suspensas por tempo indeterminado.

Art. 11. A regulamentação do Transporte Coletivo, e demais normas relacionadas ao trânsito, serão feita por Normativa do DEPATRAN.

Art. 12. As medidas tratadas neste decreto deverão ser amplamente divulgadas pela mídia e empresas de comunicação.

Art. 13. Poderão ser editados regulamentos para complementar as determinações constantes deste Decreto.

Art. 14. Este Decreto tem validade de 15 dias, podendo ser prorrogado, por necessidade e interesse Público.

Gabinete do Prefeito, 20 de março de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito